



### ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO			
Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	05030000429/17	06/11/2017 15:18:57	NUCLEO MANHUAÇÚ
2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
2.1 Nome: 00334459-5 / SERGIO VIEIRA DOS SANTOS		2.2 CPF/CNPJ: 398.432.976-87	
2.3 Endereço: SÍTIO FAZENDA SANTA TEREZINHA OU CORREGO AREIA, 0		2.4 Bairro: ZONA RURAL	
2.5 Município: RAUL SOARES		2.6 UF: MG	2.7 CEP: 35.350-000
2.8 Telefone(s): (33) 3331-3710		2.9 E-mail:	
3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL			
3.1 Nome: 00334459-5 / SERGIO VIEIRA DOS SANTOS		3.2 CPF/CNPJ: 398.432.976-87	
3.3 Endereço: SÍTIO FAZENDA SANTA TEREZINHA OU CORREGO AREIA, 0		3.4 Bairro: ZONA RURAL	
3.5 Município: RAUL SOARES		3.6 UF: MG	3.7 CEP: 35.350-000
3.8 Telefone(s): (33) 3331-3710		3.9 E-mail:	
4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL			
4.1 Denominação: Fazenda Santa Terezinha Ou Corrego Areia		4.2 Área Total (ha): 510,7284	
4.3 Município/Distrito: RAUL SOARES		4.4 INCRA (CCIR):	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 9950		Livro: 2RG	Folha: 01 Comarca: RAUL SOARES
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6):	Datum:	
	Y(7):	Fuso:	
5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL			
5.1 Bacia hidrográfica:			
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está ( ) não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)			
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ); da flora: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ) (especificado no campo 11).			
5.4 O imóvel se localiza ( ) não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).			
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 11,68% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.			
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)			
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel			Área (ha)



<b>5.9 Regularização da Reserva Legal – RL</b>				
<b>5.10 Área de Preservação Permanente (APP)</b>				<b>Área (ha)</b>
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado				Agrosilvipastoril
				Outro:
<b>6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>Tipo de Intervenção REQUERIDA</b>			<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa			0,0276	ha
<b>Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>			<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa			0,0276	ha
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>7.1 Bioma/Transição entre biomas</b>				<b>Área (ha)</b>
Mata Atlântica				0,0276
<b>7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias</b>				<b>Área (ha)</b>
Outro - Área antropizada - Pastagem				0,0276
<b>8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>8.1 Tipo de Intervenção</b>	<b>Datum</b>	<b>Fuso</b>	<b>Coordenada Plana (UTM)</b>	
			<b>X(6)</b>	<b>Y(7)</b>
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000	23K	761.356	7.784.110
<b>9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>				
<b>9.1 Uso proposto</b>	<b>Especificação</b>			<b>Área (ha)</b>
Infra-estrutura	Canal de derivação e Reservatório de Água			0,0276
<b>Total</b>				<b>0,0276</b>
<b>10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>10.1 Produto/Subproduto</b>	<b>Especificação</b>		<b>Qtde</b>	<b>Unidade</b>
<b>10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)</b>				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno ( tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):				(dias)
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				



## 11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Baixo.

## 12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. Histórico:

- Data da formalização: 09/10/2017
- Data do pedido de informações complementares: 02/07/2018
- Data de entrega das informações complementares: 12/07/2018
- Data da emissão do parecer técnico: 22/11/2018

2. Objetivo:

É objetivo deste parecer analisar a solicitação para intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) sem supressão de cobertura vegetal nativa. É pretendido com a intervenção requerida a implantação de um canal de derivação de um pequeno curso d'água e a implantação de um reservatório de água, ambos em APP, sendo estas infraestruturas necessárias à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação de culturas agrícolas, em uma área correspondente a 0,0276 hectares.

3. Caracterização do empreendimento:

O imóvel denominado Fazenda Santa Terezinha, localizada no Córrego do Areia, Município de Raul Soares, possui uma área total de 510,7284 ha, correspondente a 19 módulos fiscais, de acordo com a escritura de nº 9.950, livro nº 2, Fls 01, que consta no processo.

A propriedade apresenta uso e ocupação do solo predominantemente composto vegetação herbácea (gramíneas formando pastagem para criação de gado); capineiras; vias de acesso internas à propriedade; alguns fragmentos de vegetação arbórea típica de Floresta Estacional Semidecidual, característico de Mata Atlântica, principalmente próximo à curso d'água; vegetação típica de terrenos úmidos (ambientes brejosos), com predominância de espécies como taboa (*Typha domingensis*) e lírio-do-brejo (*Hedychium coronarium*) e edificações para moradia e para infraestrutura necessária ao desenvolvimento da atividade de bovinocultura.

O clima da região do empreendimento é caracterizado tropical de altitude, com estações seca e chuvosa bem definidas na região, com chuvas predominantes entre os meses de outubro e março e praticamente ausentes durante o inverno. A classificação de solos da propriedade onde serão desenvolvidas as atividades é de Latossolo, e a propriedade está inserida na bacia hidrográfica do Rio Doce.

Durante a vistoria observou-se a presença de APP em parte da propriedade, correspondendo às margens dos cursos d'água que passam pela propriedade, que apresenta vegetação composta por pastagem (braquiária), vegetação típica de ambientes brejosos, e fragmentos de vegetação arbórea nativa formando mata ciliar (área que pode ser enriquecida através do plantio de mudas) e estradas internas da propriedade.

### 3.1 Da Reserva Legal

A propriedade possui Reserva Legal registrada no Cadastro Ambiental Rural (CAR – sob registro MG-3154002-B90D.0F4F.A683.4116.BEAF.9C5D.BB40.6376), composta pelo remanescente da vegetação nativa da propriedade, totalizando 27,9941 ha, inferior a 20% da área total, e este remanescente se encontra em estado de conservação satisfatório.

4. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

A área pretendida para regularização ambiental é de 0,0276 hectares, situada no pequeno curso d'água que passa pela propriedade do requerente (Córrego da Areia) (coordenadas geográficas UTM X: 761356 Y: 7784110), em Área de Preservação Permanente. A área da intervenção é destinada à implantação de infraestruturas necessárias à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação de culturas agrícola (capim mombaça), composta por um canal de derivação de água do Córrego da Areia e um reservatório de água (tanque), ambos em APP. Tais intervenções foram realizadas devido ao fato da necessidade de manter a disponibilidade de alimento para o gado, em que as pastagens que ocorrem naturalmente na propriedade não são suficientes para suprir a atividade, principalmente em períodos de estiagem, que ocorrem com certa frequência da região da propriedade. Com isto, para garantir a continuidade das atividades desenvolvidas na propriedade, faz-se necessário a adoção do sistema de irrigação das pastagens ofertadas aos animais. O sistema de irrigação por aspersão, que será adotado na propriedade, foi dimensionado e calculado de acordo com projeto técnico constante no processo. Esta atividade é considerada como sendo de interesse social, de acordo com as legislações vigentes.

Para implantar este sistema de condução e acumulação de água para irrigação, foi realizado um canal de derivação do Córrego do Areia através de uma escavação com dimensões de 0,85 metros de largura, 0,3 metros de profundidade e 20 metros de comprimento. O tanque ou reservatório de acumulação de água possui 200 m<sup>2</sup> de área e profundidade de 1,5 metros, determinando assim um volume acumulado de 300 m<sup>3</sup> de água. Os sistemas de barramento, está sendo proposto o aproveitamento da estrutura do represamento como via de acesso à propriedade, para escoamento da produção. Com isto, as vias de acesso serão as próprias barragens, com dimensões de 60 metros de comprimento e 4 metros de largura (240 m<sup>2</sup> em cada barramento), totalizando 480 m<sup>2</sup> de área para as vias de acesso formadas. Todas estas intervenções em conjunto totalizaram 276 m<sup>2</sup> ou 0,0276 ha.

A instalação do canal de derivação e do tanque de acumulação de água, por envolver movimentação de solo e inundação de uma



parte do terreno em APP, pode oferecer risco de degradação ambiental, principalmente com relação à processos erosivos e assoreamento do curso d'água, porém, desde que sejam atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias, a estrutura pode ser implantada sem comprometer os recursos naturais locais (principalmente a água e o solo).

Para realizar as referidas intervenções ambientais não foi necessário promover a supressão de vegetação nativa de porte arbóreo, não ocorrendo, portanto a geração de rendimento lenhoso, uma vez que nos locais das intervenções a vegetação existente é formada por pastagem (*Brachiaria* sp.).

O Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF apresentado para execução na área destinada a receber as medidas compensatórias foi considerado satisfatório. Esta medida compensatória se dará na Área de Preservação Permanente da propriedade, à montante dos locais das intervenções, possibilitando a melhoria das condições naturais favoráveis à biodiversidade local.

O processo de Outorga para uso do recurso hídrico foi requerido através do FCE de referência nº R173107/2017, que gerou o FOBI nº 0712887/2017 A, com as devidas orientações. Também foi apresentado Recibo de Entrega de Documentos Nº 12000971/2017, referente ao processo de Outorga Nº 25905/2017, desta propriedade (documentos anexos nos autos do processo),

Não foram apresentadas autorizações para intervenção em APP e outorga de direito de uso de águas correspondentes ao local da intervenção, sendo que foram constatadas as estruturas para realização da condução e acumulação de água em APP no momento da vistoria. Este fato motivou a lavratura do Auto de Infração Nº 184015/2018 e Boletim de Ocorrência Nº M3998-2018-51167718 (anexos aos autos do processo), e agora se pretende regularizar a referida intervenção com o presente processo.

#### 5. Possíveis Impactos Ambientais e Respectivas Medidas Mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção ambiental abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, sendo:

Impacto sobre a água e o solo: Provocado pelo carreamento de partículas de solo para dentro curso d'água, podendo gerar processos erosivos e assoreamento deste curso d'água.

- Medida(s) Mitigadora(s): Implantação de regulador de entrada de água no canal de derivação e/ou de saída de água (extravador) no final do reservatório. Estas medidas visam evitar que haja extravasamento de água pelo canal e/ou pelo reservatório, o que pode vir a provocar alagamentos e erosões próximos a estas estruturas.

#### 6. Conclusão:

Por fim, os técnicos sugerem pelo DEFERIMENTO da intervenção ambiental em Área de Preservação Permanente sem supressão de cobertura vegetal nativa, em área de 0,0276 ha, na propriedade "Fazenda Santa Terezinha", sob responsabilidade de Sérgio Vieira dos Santos.

#### 7. Validade:

A sugestão para o prazo de validade deste DAIA é de no máximo 1 ano.

#### 8. Medidas Compensatórias:

Reflorestamento de uma área de 0,028 hectares, correspondente ao tamanho da área da intervenção, com o plantio de 32 mudas de espécies nativas, de acordo com o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF apresentado, localizado na Área de Preservação Permanente da propriedade. Executar conforme cronograma de execução física apresentado e enviar relatórios fotográficos/ descritivos ao NAR semestralmente.

Área de Intervenção: 0,0276 ha.

Área de Compensação Florestal: 0,28 ha



### 13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

FREDERICO DE FREITAS ALVES - MASP: 1380605-4

Frederico de Freitas Alves  
MASP: 1380605-4  
Gestor Ambiental / NRRRA Manhauçu

### 14. DATA DA VISTORIA

quinta-feira, 20 de setembro de 2018

### 15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

### 16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)



## **CONTROLE PROCESSUAL nº. 95/2019**

**Processo nº 05030000429/17**

**Requerente:** Sérgio Vieira dos Santos

**Propriedade/Empreendimento:** Fazenda Santa Terezinha

**Município:** Raul Soares

### **I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de requerimento de autorização para intervenção ambiental em área de preservação permanente (APP), sem supressão de vegetação nativa, para implantação de um canal de derivação de um pequeno curso d'água, bem como de um reservatório de água para a atividade de irrigação de culturas agrícolas.

O processo encontra-se instruído de acordo com o artigo 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/13, sendo as informações de ordem técnica consideradas suficientes para a análise do pedido.

Em vistoria foram constatadas intervenções irregulares em APP, quais sejam: desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, sendo esta a escavação de poço em área de preservação permanente, de 0,02ha, a uma distância de 6(seis) metros de um córrego, sem autorização do órgão ambiental competente. Foi lavrado o Auto de Infração n.º 184015/2018.

Os custos de análise do processo foram devidamente quitados, conforme documento constante dos autos às fls. 65.

### **II – DO CONTROLE PROCESSUAL**

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado, Decreto 47.749/2019, Resolução Conjunta IEF/SEMAD Nº 1.905 de 12 de agosto de 2013 e bem como ao Código Florestal Federal.

O legislador, em obediência à Constituição da República, editou normas para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.



Trata-se de processo referente a um pedido de intervenção ambiental, assim, aplicável para a instrução do processo o art. 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905 de 12 de agosto de 2013, que disciplina o seguinte:

*Art. 9º - O processo para intervenção ambiental deve ser instruído com:*

*I - Requerimento, conforme modelo constante do Anexo I, desta Resolução Conjunta.*

*II - Documento que comprove propriedade ou posse.*

*III - Documento que identifique o proprietário ou possuidor.*

*IV - Plano de Utilização Pretendida Simplificado nos casos de intervenções em áreas menores que 10 (dez) hectares e Plano de Utilização Pretendida com inventário florestal para as demais áreas, conforme Anexos II e III, desta Resolução Conjunta.*

*V - Planta topográfica planimétrica da propriedade, com coordenadas geográficas, grades de coordenadas e representação do uso do solo ou, em caso de áreas acidentadas e a critério do órgão ambiental, planta topográfica planialtimétrica, ambas elaboradas por técnico habilitado.*

*VI - Croqui para propriedade com área total igual ou inferior a 50 (cinquenta) hectares.*

O processo encontra-se devidamente instruído com a documentação exigida, estando apto a ser analisado.

As áreas de Preservação Permanente são áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Isto posto, as intervenções em área de preservação permanente devem ser autorizadas em casos excepcionais, como por exemplo, para implantação de obras, planos, atividades ou projetos de **utilidade pública ou interesse social**, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de **baixo impacto**.

Estabelece o Código Florestal Brasileiro:

*Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:*

*(...)*

*II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;*

*(...)*



*IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;*

(...)

*VIII - utilidade pública:*

*a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;*

**IX - interesse social:**

***e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;***

(...)

*X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:*

*a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;*

(...)

*Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.*

*§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.*

No mesmo sentido, a Lei Florestal Estadual nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, determina que:

*Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:*

*I – de utilidade pública:*

*a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;*

***II – de interesse social:***

***g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à***



**regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;**

*III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:*

*a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;*

*Art. 13 – É permitido o acesso de pessoas e animais às APPs para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.*

A atividade proposta pelo requerente, de intervenção em área de preservação permanente em 0,0276 ha sem supressão de vegetação com a finalidade de implantação de um canal de derivação de um pequeno curso d'água, bem como de um reservatório de água para a atividade de irrigação de culturas agrícolas, pode ser considerada como atividade de interesse social, conforme Art. 3º, II, "g" da Lei Florestal Estadual.

A inexistência de alternativa técnica locacional é requisito expresso na Resolução CONAMA 369 de 2006. E, conforme estudos técnicos trazidos pelo empreendedor, às fls.35, não há alternativa técnica e locacional para a intervenção.

### **III – DA RESERVA LEGAL**

A Lei Florestal do Estado de Minas Gerais, replica comando mandamental contido na Lei Federal 12.651/2012, e requer a destinação da proporção mínima de 20% da área da propriedade, com cobertura vegetal nativa, para a composição da Reserva Legal.

*Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.*

O Recibo de Inscrição no CAR apresentado, juntado às fls. 19/21 e retificado às fls.73/75, destina à Reserva Legal uma área de 41,1905 ha., sendo esta inferior a 20% da área total do imóvel, estando este remanescente em estado de conservação satisfatório, segundo o parecerista técnico, às fls. 84.

O Parecerista Técnico não aprovou a localização da Reserva Legal, em conformidade com o novo Decreto 47.749/2019, em seu artigo 88, uma vez que a intervenção requerida nestes autos é sem supressão de vegetação nativa.

### **IV – DA COMPENSAÇÃO PELA INTERVENÇÃO EM APP**

Em regra, é necessário ser pactuado, **previamente à emissão do DAIA**, os termos da compensação florestal pela intervenção em APP, conforme disposições do



art. 5º e seus parágrafos, da Resolução CONAMA 369 de 2006, sendo este um requisito essencial à validade de todo o procedimento.

## V – DA COMPETÊNCIA DECISÓRIA

A competência para decisão administrativa prevista na Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013 sofreu alteração pela entrada em vigor do Decreto Estadual 47.344/2018, conforme artigo 42, parágrafo único, inciso I, que transferiu a citada competência decisória administrativa para o Supervisor Regional do IEF, em sua área de abrangência; competindo a este, outrossim, o estabelecimento das medidas compensatórias respectivas, **ex vi** do inciso II do dispositivo citado.

Por tratar-se de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, confirma-se a competência desta UFRBio Mata para análise deste, e decisão Administrativa pelo Supervisor do referido órgão, vez que segundo a Lei Estadual 21.972/2016, prevê como competência do COPAM decidir sobre supressão em estágios médio ou avançados de regeneração, **ex vi** do inciso XI do artigo 14 da citada lei.

## VI – DO PRAZO

O prazo de validade do DAIA para intervenções ambientais, quando desvinculadas de processo de licenciamento ambiental, será de 3(três) anos, prorrogável uma única vez por igual período, como é o caso em discussão, observando o dispositivo no art. 7º, do novo Decreto 47.749/2019.

Assim, sugerimos que o prazo de validade para as intervenções ambientais requeridas nestes autos seja de 3(três) anos.

## VII – CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugerimos o **DEFERIMENTO** da intervenção ambiental por entendermos como atividade de interesse social, conforme legislação federal e estadual supracitadas, haja vista a finalidade de implantação de um canal de derivação de um pequeno curso d'água, bem como de um reservatório de água para a atividade de irrigação de culturas agrícolas, **desde que:**

1) seja firmado com a requerente o Termo de Compensação por Intervenção em Área de Preservação Permanente, **previamente à emissão do DAIA**, a fim de que todas as medidas mitigatórias e compensatórias sejam observadas e executadas pelo requerente, conforme disposto no artigo 5º da Resolução CONAMA 369 de 2006.

Ubá, 13 de dezembro de 2019.

  
**Simone Resende Antunes.**  
Gestor Ambiental – Jurídico  
Masp 1.401.824-6  
URFBio Mata